



PROCESSO N.: 932.492

NATUREZA: Representação

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Francisco Badaró

REPRESENTANTES: José Maria Pereira da Silva, José Maria Viana, Gilson Ferreira dos Santos e José Itamar Figueiro, Vereadores do Município de Francisco Badaró

REPRESENTADO: Antônio Sérgio Mendes, Prefeito do Município de Francisco Badaró

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelos Srs. José Maria Pereira da Silva, José Maria Viana, Gilson Ferreira dos Santos e José Itamar Figueiro, Vereadores do Município de Francisco Badaró em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Antônio Sérgio Mendes, Chefe do Executivo Municipal de Francisco Badaró, consistente no preenchimento de cargos em número superior aos quantitativos de vagas estabelecidas em lei e na ocupação de cargos não existentes na estrutura do Executivo Municipal.

Regularmente citado para se defender acerca das impropriedades anotadas no estudo técnico de fls. 503/517, o Chefe do Executivo Municipal de Francisco Badaró apresentou a manifestação de fls. 532/541 e a documentação de fls. 542/985, acerca das quais a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal pronunciaram-se às fls. 987/993 e 995/997, respectivamente.

Reenviei os autos à Unidade Técnica para complementação do exame técnico de fls. 987/993, donde ressaíu o estudo de fls. 999/1006.

Na leitura dos relatórios de reexames de fls. 987/993 e 999/1006 verifico que as razões nas quais a Unidade Técnica se apoiou para imputar as irregularidades ao responsável não são as mesmas que foram inicialmente apontadas no relatório técnico de fls. 503/517, que constituíram os pontos controvertidos dos autos e sobre os quais o jurisdicionado se defendeu.

Com efeito, no estudo técnico inicial infere-se que em relação aos cargos de Enfermeiro e de Farmacêutico o apontamento de irregularidade foi a ocupação de cargos não criados por lei, ao passo que em relação aos cargos de Coordenador do Minas Olímpica, Monitora do Minas Olímpica, Operador de Balsa, Facilitadora do Projovem e Orientadora Social do Projovem não é possível identificar precisamente qual foi a inconformidade anotada.

Contudo, nos relatórios de reexames, a Unidade Técnica, amparada na documentação apresentada na defesa, concluiu que houve violação da Lei Municipal n. 753, de 8 de maio de 2009, que regulamenta o artigo 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, apontando as seguintes irregularidades: (a) falta de realização de processo seletivo, do modo de seleção dos candidatos ou de qualquer outro instrumento revelador de que os candidatos foram escolhidos de maneira idônea, cumprindo os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade; e (b) contratações de pessoal feitas em prazo superior ao máximo estabelecido em lei. A conferir:

<p>Inconformidades Apontadas no Relatório Técnico Inicial de Fls. 503/517</p>	<p>Inconformidades Anotadas nos Relatórios de Reexames de Fls. 987/993 e 999/1006</p>
<p>Cargo de Enfermeiro</p>	
<p>Foram listados 5 (cinco) servidores ocupando o cargo de enfermeiro, fl. 02, Katia Nívea Costa Machado Sena, Claudio Vanderley, Juliana Ferreira Santos, Paulo Henrique Calazans e Vívía Paloma Fernandes Coelho.</p> <p>A Estrutura do município possui 02 (dois) cargos efetivos de enfermeiro, porém a defesa não anexou documentação de nenhum servidor efetivo.</p> <p>De 03 (três) servidores Katia Nívea Costa Machado Sena, Juliana Ferreira Santos, e Vívía Paloma Fernandes Coelho, a defesa não apresentou nenhum documento esclarecendo a situação.</p> <p>A defesa anexou Termos aditivos ao contrato de trabalho fundamentado na Lei 8.666/99 com o Sr. Paulo Henrique Calazans no período de 04/01/210 a 31/12/2011, fls. 276/277 e 281 e 415. A documentação anexada em nada esclarece a situação.</p> <p>Em relação ao Sr. Claudio Vanderley foi anexado Portaria de Nomeação para o Cargo de Coordenador de Vigilância e Saúde e Atenção Primária à Saúde. Porém esse cargo também não existe na estrutura da Prefeitura Municipal.</p> <p>Assim os 05(cinco) servidores apontados na representação estão irregulares.</p>	<p>A contratação dos servidores acima mencionados foi fundamentada na Lei Municipal nº 753, de 08/05/2009 que em seu art. 3º estipula o seguinte: “o recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sem qualquer exceção.”</p> <p>Não foi anexado processo seletivo ou identificado o modo de seleção do candidato, as listas classificatórias, ou qualquer outro instrumento que demonstrasse que os candidatos foram escolhidos de maneira idônea atendendo aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.</p> <p>A mesma lei em seu art. 4º estipula que as contratações terão prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período. E foi observado que de 2 (dois) servidores, Juliana Ferreira Santos e Paulo Henrique Calazans, tiveram seus contratados ultrapassados o período máximo permitido em lei.</p> <p>Assim, a contratação desses 2 (dois) servidores estão irregulares.</p>
<p>Cargo de Operador de Balsa e Facilitadora do Projovem</p>	
<p>Os representantes informaram que o município admitiu 01 (um) Coordenador do Minas Olímpica, Daniela Ferreira Santos, e como defesa foi apresentada ficha financeira em que consta o desligamento da servidora em 31/07/2013, fl. 113.</p> <p>Foi informado a admissão de 02 (duas) Monitoras do Minas Olímpica, Lucineia Marques de Abreu e Vanessa Aparecida M. de Abreu e também as duas foram desligadas em 31/07/2013, como consta das fichas financeiras, fls. 111 e 112.</p> <p>Em relação a 03 (três) operadores de balsa, a defesa não se manifestou e não anexou nenhum documento que esclarecesse a situação, permanecendo então a irregularidade.</p> <p>Em relação aos 04 (quatro) servidores Cleuma de Almeida Leite, Diana Gomes Caldeiras, Maria Naiane Viana dos Santos e Raiane Ferreira de Souza consta que as mesmas foram admitidas para a função de Facilitadora do ProJovem. As três primeiras foram</p>	<p>Embora esteja caracterizada a excepcionalidade que justificaria a contratação, novamente não foi apresentada a forma de seleção e descumpriram o prazo máximo estipulado para sua vigência, ambas condições determinadas pela lei municipal. Assim, as duas contratações que estão em vigor estão irregulares.</p> <p>Em relação a Raiane Ferreira de Sousa contratada para a função de Facilitadora do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, foram anexadas cópias dos contratos de 01/02/2013 a 04/02/2015, fls. 897/908. E sua irregularidade acompanha os fundamentos acima expostos, não foi apresentada a forma de seleção e os contratos ultrapassam o período máximo permitido pela lei municipal.</p>

<p>desligadas do município em 10/06/2013, 16/08/2013 e 24/01/2014, como consta de suas fichas financeiras, fls. 110, 109 e 107, respectivamente.</p> <p>Apenas Raiane Ferreira de Sousa permanece como contratada conforme se verifica à fl. 106 e não foi apresentado cópia do seu contrato de trabalho para sua completa avaliação, permanecendo portanto a irregularidade.</p> <p>Em relação ao cargo de Orientadora Social do Projovem, Maria Antônia Teixeira, fl. 108, a defesa apresentou ficha financeira em que consta seu desligamento em 27/07/2014, sanando a irregularidade.</p>	
Cargo de Farmacêutico	
<p>Em relação a servidora Nara Cristina Viana Ramalho a defesa apresentou Portaria de Nomeação para o cargo de Coordenadora de Assistência Farmacêutica, cargo esse não existente na estrutura do Plano de Cargos e Salários do Município, fl. 96. Sendo assim, permanece a irregularidade apontada a fl. 03.</p>	<p>Foi anexado aos autos cópia de 04 (quatro) contratos temporários da servidora Nara Cristina Viana Ramalho no período de 01/01/2013 a 04/01/2015, para a função de Farmacêutica/Bioquímica e que foi nomeada para o cargo de Coordenadora de Assistência Farmacêutica pela Portaria nº 45 de 04/07/2013, fl. 96, exigência do Programa Farmácia de Minas do governo do Estado.</p> <p>Verificando a documentação acostada aos autos, não foi comprovada a forma de seleção da servidora, garantindo, assim, os Princípios da Impessoalidade, Publicidade e Moralidade, além do mais o somatório dos contratos não respeitou a determinação de ser pelo prazo máximo de 6 (seis) meses com apenas uma prorrogação. Permanecendo a irregularidade.</p>

Da forma como a instrução dos autos se apresenta, a futura decisão desta Corte estará eivada de vício insanável por manifesta transgressão do devido processo legal, com potencial desconstituição do julgado e prejuízo à ação de controle em curso. A propósito, replico trecho de voto de minha relatoria acolhido na sessão do Tribunal Pleno de 16/11/2016 quando tratei de matéria análoga a ora analisada:

[...] se o ponto controvertido foi um e o reexame e consequente julgado ocorreu em face de outro que avultou no decorrer da tramitação dos autos instaurados neste Tribunal sem que houvesse prévia citação do responsável, conclui-se que, diante da falta de abertura de vista em relação à irregularidade imputada, o primado do devido processo legal foi violado.¹

Por tais razões, chamo o feito à ordem para determinar nova **citação do Sr. Antônio Sérgio Mendes, Prefeito Municipal de Francisco Badaró**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente as alegações e documentos que entender pertinentes quanto às irregularidades apontadas nos relatórios técnicos de fls. 987/993 e 999/1006 e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de fls. 995/997, **cujas cópias devem ser enviadas junto com este despacho.**

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Recurso Ordinário n. 977681. Rel.: Conselheiro Mauri Torres. Tribunal Pleno, sessão do dia 16 nov. 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Mauri Torres



Após a juntada dos elementos apresentados pelo responsável, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para reexame. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Ao final, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Mauri Torres
Relator